



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Guaxupé, 13 de maio de 2019

De: Prefeitura de Guaxupé/MG – Secretaria de Administração

Para: **CODEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA** – a/c Ricardo Iannibelli

Referência: Pedido de esclarecimento –Concorrência Pública 001/2019 - PRC 086/2019

Objeto: Seleção e contratação de empresa na área de engenharia para execução das etapas 1, 2 e 3 (*em lote único para execução das três etapas*), da obra denominada Terminal Urbano de Guaxupé, localizado na rua João Pessoa, nº 146, confrontando com a rua Alcides Baldini, rua Mancini e rua Benedicto Gherardo Lopes, Centro – Guaxupé/MG.

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento, abaixo transcrito:

“Prezados, boa noite,

*Conforme análise no edital da **CP 001/2019 – Terminal Urbano**, temos a comentar:*

5.2.4.4.1. Capacitação Técnico-Operacional – *Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica), como empresa contratada, executou obra(s) com as seguintes características mínimas, correspondentes a 50% do previsto nos Projetos Básicos:*

Observamos o não atendimento a Resolução do CONFEA nº 1.025, de 30 de Outubro de 2009, que trata:

Art. 55. *É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

Parágrafo único. *A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

E ainda;

5.2.4.2.2. *Também será considerado para efeito de vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços em vigor, com firmas reconhecidas de todos os assinantes (original ou cópia autenticada) acompanhada de cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou pelo CAU, constando a data de registro da empresa e data de registro do profissional contratado como seu responsável técnico.*

*Em contra partida e em reforço ao entendimento acima, o Tribunal de Contas da União fez publicar o **Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário**, cujo enunciado foi assim redigido:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do **Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário**, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais **incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato**, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. **O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.**

Diante do exposto acima **solicitamos a retirada do edital** (errata) das exigências dos itens **5.2.4.2.2 e 5.2.4.4.1**.

No aguardo do retorno correto para prosseguimento dos entendimentos visando o bom andamento do certame, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente

Ricardo Iannibelli
CODEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA”

Temos a informar que:

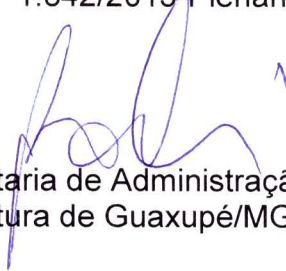


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Sobre os questionamentos:

No item 5.2.4.5 exigimos a CAT do profissional e não da PJ. Não exigimos a comprovação do vínculo empregatício necessariamente uma vez que aceitamos a apresentação de contrato de prestação de serviços.

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).



Secretaria de Administração
Prefeitura de Guaxupé/MG

Rafael Augusto Olinto
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO